

§ 1.º As câmaras municipais que desejem fazer instalar dispensários anti-rábicos devem requerer pela Direcção Geral de Saúde a autorização do Ministro do Interior para a montagem e abertura do dispensário, informando-o com os seguintes documentos:

a) Declaração expressa de que têm orçamentadas as verbas para a manutenção do dispensário;

b) Declaração assinada pelo director do Instituto Bacteriológico Câmara Pestana de que pode fornecer a vacina para o serviço do dispensário;

c) Parecer favorável da autoridade sanitária competente;

d) Declaração de que jamais entregará a direcção técnica do estabelecimento a médico que não tenha feito a devida frequência especial no Instituto Bacteriológico Câmara Pestana;

e) Declaração do nome do médico que vai dirigir o dispensário;

f) Declaração assinada pelo director do Instituto Bacteriológico Câmara Pestana de que o médico tem a frequência de ensino especial que o Instituto Bacteriológico facultará;

g) Memória descrevendo o local e instalação de cada dispensário e respectivo parecer da autoridade sanitária.

Art. 3.º Deve o Instituto Bacteriológico passar declaração de frequência a todo o médico que requeira ao respectivo director nesse sentido e para os efeitos das prescrições do presente decreto.

Art. 4.º Sempre que por falecimento, demissão ou licença do médico director a Câmara tenha de prover esse lugar noutro médico, deverá solicitar a devida autorização á Direcção Geral de Saúde, instruindo-a com os documentos referidos nas alíneas e) e f) do artigo 2.º deste decreto.

Art. 5.º O dispensário anti-rábico poderá ser dirigido pelo sub-inspector de saúde e, mesmo quando assim não seja, fica o seu director obrigado a atender todas as requisições de tratamento feitas pela autoridade sanitária, e a prestar a essa autoridade todos os esclarecimentos e informações que por ela sejam pedidos.

Art. 6.º As câmaras municipais pagarão a vacina ao Instituto Bacteriológico Câmara Pestana nas condições da tabela anexa a este decreto.

§ único. Sempre que as câmaras descuidem esse pagamento, de forma a prejudicar os serviços do Instituto Bacteriológico Câmara Pestana, pode este Instituto dispensar-se do dever de lha fornecer.

Art. 7.º O Instituto Bacteriológico Câmara Pestana terá a faculdade de fiscalizar tècnicamente o serviço do dispensário, requerendo d'ele todos os elementos necessários para a sua acção, bem como os detalhes precisos.

Art. 8.º A Direcção Geral de Saúde enviará o Instituto Bacteriológico regularmente o seu parecer sobre o funcionamento dos diferentes dispensários.

Art. 9.º Quando mediante parecer do Instituto Bacteriológico Câmara Pestana se provar que o dispensário funciona em condições de menor aptidão e escrupulo, poderá a Direcção Geral de Saúde propor ao Ministro do Interior o seu encerramento.

Art. 10.º No final de cada ano civil será enviado pela câmara municipal um relatório do médico que dirige o dispensário á Direcção Geral de Saúde e ao Instituto Bacteriológico Câmara Pestana, e bem assim os modelos de tabelas estatísticas, que lhe serão fornecidos devidamente preenchidos.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como n'ele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 19 de Abril de 1929. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Ant'bal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Mairesles — José Baccelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

Tabela do preço da vacina a que se refere o artigo 6.º do decreto desta data, ao qual fixa anexa

Vacina anti-rábica fenicada para uso nos postos anti-rábicos:	
50 centímetros cúbicos . . . . .	12\$00
100 centímetros cúbicos . . . . .	20\$00
150 centímetros cúbicos . . . . .	25\$00

Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1929. — O Ministro do Interior, José Vicente de Freitas.

#### Portaria n.º 6:114

O ataque ao desenvolvimento das m'oscas e mosquitos é uma medida hoje imposta pelos princípios gerais de educação e de sanidade.

Sendo a sua destruição um problema de prática difficilima, são contudo facilmente exequíveis os processos que se opõem à sua existência, quer contrariando-lhes o *habitat*, quer impedindo as condições da sua procriação.

Em toda a parte do mundo estão esses processos em execução e d'elles se colhe mos mais evidentes resultados, seguidos das mais felizes consequências, porque com a extinção das m'oscas e mosquitos se vai impedindo o aparecimento de grande número de doenças de que esses insectos são vectores. A barreira que a descrença popular levanta à obra de propaganda nesse sentido já feita tem de ser vencida para bem da hygiene e da defesa do povo.

Vacilar sobre a determinação das ordenações necessárias para esse efeito é manter aberta a porta da infecção e possivelmente da morte áqueles a cuja ignorância se tem de valer.

É por isso que o Governo da República Portuguesa manda, pelo Ministro do Interior, que as autoridades administrativas e sanitárias, por seus esforços e pela acção que da sua missão resulte junto dos particulares, dêem cumprimento ás instruções que fazem parte integrante desta portaria.

Exemplos recentes e vívidos surgidos noutros países tornam de obrigação imprescindível o uso dessas prescrições, a que devem prestar concurso activo todos os cidadãos, e particularmente aqueles que exerçam funções públicas, sob pena de incorrerem na sanção estabelecida pelo artigo 28.º do decreto n.º 13:166.

Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1929. — O Ministro do Interior, José Vicente de Freitas.

Instruções a que se refere a portaria desta data e que servirão de guia para seu cumprimento

#### M'oscas

A existência de m'oscas é indício de desleixo e falta de limpeza. As m'oscas transmitem doenças graves. É preciso evitar que elas se criem e destruir as que existam.

1.º São proibidas as estrumeiras dentro das povoações;

2.º É proibido colocar na via pública, dentro das povoações, camas de mato;

3.º As estrumeiras devem ficar afastadas dos locais habitados;

4.º O estrume deve juntar-se em pilhas bem apertadas de 1<sup>m</sup>,50 de altura e coberto inteiramente de terra

em camada superior a 2 centímetros de espessura, para o que deve existir sempre ao pé de cada estrumeira a terra necessária para uso imediato. Pode a terra onde assenta a pilha regar-se com alcatrão, e as pilhas de estrume com leite de cal (10 quilogramas de cal para 100 de água);

5.º Deve remover-se diariamente o estrume das cavalariças e estábulos e das camas de gado, cortelhos e poçilgas;

6.º Não é permitido fazer camas de gado dentro dos quinteiros, nem lançar para elles restos de comida, dejectos ou convertê-los em montureira;

7.º Dentro das medidas do possível todas as casas das povoações devem ter retretes, canalizações de dejectos e águas residuais, ligadas a uma fossa séptica. A existência de retretes é obrigatória em todas as localidades onde haja abastecimento de água e esgotos;

8.º Devem lavar-se e calar-se freqüentemente os estábulos, currais, cavalariças, cortelhos e poçilgas.

9.º Os cafés, tabernas, confeitarias, restaurantes e hotéis devem empregar os meios necessários para afugentar as moscas e evitar que elas poísem sobre os alimentos ou restos de comida, empregando rês metálicas finas, devendo também para isso conservar virados os pratos e copos, e defendidos todos os elementos de baixela e panos para a mesa.

Os açucareiros a adoptar deverão ser os do modelo estudado pela Repartição de Turismo.

10.º Para as moscas pode usar-se, além dos insecticidas do comércio, qualquer processo prático como, por exemplo, aquecer óleo de ricino e derreter dentro d'êlo resina, mexer até se obter pasta espessa, que se estende sobre papel ou cordéis.

#### Mosquitos

Os mosquitos podem transmitir doenças graves como o sezoniismo e a febre amarela.

Visto que não pode haver mosquitos sem a existência de depósitos de água, onde a fêmea faça as posturas, é necessário absolutamente fazer desaparecer essas águas ou desembaraçá-las das larvas de que os mosquitos provêm.

1.º É proibido que nas ruas, estradas, jardins, quintais, pátios, saguões, átrios ou quinteiros existam poças de água.

2.º As poças de água devem aterrar-se e o terreno regularizar-se sempre que haja depressão onde elas possam formar-se.

3.º As águas de regadio deve ser mantida a correnteza, entretendo a sua agitação e limpando de ervas todos os regos e canais.

4.º Os lagos ou tanques deverão tapar-se com rês metálicas ou tratar-se com petróleo de sete em sete dias, de modo a que sobre toda a extensão da superfície fique depositada camada de petróleo.

5.º O petróleo a deitar é na proporção de uma colher de sopa por litro.

6.º Para os mesmos efeitos pode usar-se o verde de Paris na proporção de 15 gramas por 100 metros quadrados de superficie.

7.º É conveniente que nos lagos se ponham peixes vermelhos.

8.º Convem que, tanto quanto possível, se aterrem os aguacais, brejos, paúis e pântanos, ou, se assim não puder ser, sejam tratados a petróleo ou verde de Paris, sem embargo dos trabalhos de drenagem necessários para bem e defesa da saúde do povo.

9.º Será regulada toda a cultura dos arrozais nos termos da legislação vigente.

10.º Contra os mosquitos deverão usar-se insecticidas.

Direcção Geral de Saúde, 22 de Abril de 1929. — O Director Geral, José Alberto de Faria.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 16:771

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica suspenso, até conclusão dos trabalhos da comissão a que se refere o artigo 2.º d'este decreto, o disposto no decreto n.º 16:667, de 27 de Março de 1929, na parte respeitante à incorporação da Caixa de Reformas do Pessoal dos Caminhos de Ferro do Estado na Caixa Geral de Aposentações.

Art. 2.º O Ministro das Finanças nomeará uma comissão composta por um administrador da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, por um representante da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses e por um dos administradores da mesma Companhia de nomeação do Governo, a qual, em prazo não superior a sessenta dias, estudará e proporá as condições em que deve ser efectuada a referida incorporação, no que respeita às receitas e valores pertencentes à Caixa de Reformas, e responsabilidades que devam ser-lhe atribuídas.

Art. 3.º As pensões de sangue pagas pelo Cofre de reformas da policia de segurança pública de Lisboa, nos termos da lei n.º 1:772, de 20 de Abril de 1925, passam, a partir de 1 de Maio de 1929, a ser autorizadas pela Repartição Central da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

§ único. No corrente ano económico e em referência aos meses de Maio e Junho, será posta à ordem da mesma Repartição a importância de 30.100\$ pela força da verba de 10:550.000\$, inscrita no orçamento do Ministério do Interior, no capitulo 4.º, artigo 19.º-A, para pagamento das ditas pensões.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Abril de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 16:772

Considerando que se torna insufficiente a verba de 15.000\$, já reforçada com 20.000\$ pelo decreto n.º 16:377, de 16 de Janeiro de 1929, descrita no orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1928-1929, para pagamento das despesas com inquéritos, sindicâncias e quaisquer outras comissões de serviço determinadas pelo Ministro;